



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000312/94-25
Recurso nº : 10.211
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : EDMUNDO BORGES DE MELO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 de julho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.224

RENDIMENTO ISENTO - FEB - Comprovado, de forma idônea, a isenção dos rendimentos, não prevalece a exigência constituída, sendo passível de restituição o imposto indevidamente retido pela fonte pagadora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMUNDO BORGES DE MELO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000312/94-25
Acórdão nº : 104-15.224
Recurso nº. : 10.211
Recorrente : EDMUNDO BORGES DE MELO

RELATÓRIO

O contribuinte EDMUNDO BORGES DE MELO, CPF nº 022.830.777-53, recorre a este Conselho contra a decisão da Delegacia de Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, em razão do indeferimento parcial de sua impugnação referente à Notificação de Lançamento de fls. 06, relativa ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

A notificação de lançamento resultou da glosa total do imposto retido na fonte, no valor de 11.529,88 UFIR, relativo a declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, gerando com isso uma retificação do saldo do imposto que foi alterado da situação de imposto a restituir, no valor de 1.687,65 UFIR para imposto a pagar no importe de 14.779,88 UFIR.

Insurgindo-se contra a exigência, o interessado apresenta, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 01/03, na qual expõe como razões de defesa os seguintes argumentos:

- Referido lançamento foi efetuado face a inexistência de comprovação perante o fisco de retenção do imposto por parte de sua principal fonte pagadora, ou seja, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

- O contribuinte obteve informações perante a esse órgão de que o INSS não apresentou a DIRF, em que constaria a indicação da retenção do imposto incidente sobre os seus proventos, decorrentes de aposentadoria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000312/94-25
Acórdão nº : 104-15.224

- Referido lançamento não merece prosperar, de vez que o contribuinte, através de documentação legal que lhe foi fornecida pela fonte pagadora, comprovou devidamente em sua declaração de rendimentos, a retenção do imposto sobre seus proventos.

- Além disso, referido lançamento encontra-se com erro em seu cálculo, considerando que o contribuinte possui mais de sessenta e cinco anos de idade, razão pela qual deveria ter sido excluída da base de cálculo do imposto, a parcela isenta de seus proventos de aposentadoria, o que de fato não ocorreu.

- Registre-se, desde logo, que o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, na forma e modelo aprovado pela IN SRF nº 10/93, não foi entregue pela fonte pagadora ao contribuinte até a presente data, ainda que, por diversas vezes e sempre pessoalmente, tenha solicitado ao INSS.

- Por outro lado, os proventos do contribuintes encontram-se amparados por força de legislação especial, uma vez que o mesmo é ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XII).

- O contribuinte, inclusive, já está providenciando a documentação respectiva para fins de registro imediato no INSS.

- Dessa forma, requer, desde logo, prazo para apresentação de sua situação de ex-combatente da FEB, perante a Receita Federal, o que comprovaria imediatamente que seus proventos são isentos, eliminando qualquer entendimento contrário a sua defesa, motivando a restituição integral do imposto retido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000312/94-25
Acórdão nº : 104-15.224

Com o requerimento de fls. 22, o reclamante anexa aos autos cópia de certidão expedida pelo Comando do 1º Distrito Naval do Ministério da Marinha, comprovando sua condição de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB); título de pensão expedido pela Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Diretoria de Finanças do Ministério da Marinha; e declaração de rendimentos e retenção do IRF/92, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Em vista da documentação trazida à colação pelo sujeito passivo, a autoridade singular acata em parte os argumentos apresentados na impugnação e julga parcialmente procedente o lançamento, em decisão proferida às fls. 30, na qual foi restabelecido o valor do IRRF glosado, além de alterar o seu valor para 13.211,88 UFIR, de conformidade com os valores constante da declaração firmada pelo INSS (fls. 25), retificando, assim, o valor do imposto devido de 14.779,88 UFIR que, em razão de erro de cálculo, quando da aplicação da tabela progressiva anual, ocasionou um imposto devido de valor inferior ao real apurado pela equipe de revisão. Com isso, o saldo do imposto a pagar foi modificado para 1.568,00 UFIR.

Ciente da decisão singular em 23.07.96, ingressa tempestivamente o sujeito passivo com recurso a este Conselho solicitando que seja procedido revisão no processo, sem no entanto apresentar qualquer argumentação contra os fundamentos da exigência mantida pelo julgador de primeira instância.

A procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em obediência ao estabelecido no artigo 1º da Portaria MF nº 260/96, apresenta às fls. 41 contra-razões ao recurso interposto na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000312/94-25
Acórdão nº : 104-15.224

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo, pois foi interposto com guarda do prazo legal.

Trata-se de exigência fiscal decorrente unicamente da glosa de 11.529,88 UFIR relativo ao imposto de renda retido na fonte, lançado originalmente na declaração de ajuste anual do recorrente, ensejando assim alteração da situação do sujeito passivo que da condição de imposto a restituir no valor de 1.687,65 UFIR, passou a apresentar um saldo de imposto a pagar no importe de 14.779,88.

Na decisão, o julgador singular limitou-se a restabelecer o valor do IRRF glosado inicialmente, e alterar o seu valor que passou de 11.529,88 UFIR para 13.211,88 UFIR. Com isso, o saldo do imposto a pagar foi modificado para 1.568,00 UFIR. Deixando, no entanto, de apreciar as razões da defesa no tocante a ilegalidade da retenção do imposto, uma vez que de conformidade com os documentos de fls. 22/24 faz prova da qualidade de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), e ainda, silenciando com relação a parcela de isenção sobre proventos e pensões de maiores de 65 anos, concedida nos termos e limites fixados em lei.

Muito embora a declaração firmada pelo INSS (fls. 25) não ateste que os rendimentos com retenção do imposto na fonte pagos ao sujeito passivo, no ano-calendário de 1992, se refiram a proventos de aposentadoria concedida em razão da situação de ex-combatente, dúvida não há de que o total dos proventos percebidos pelo reclamante tenham sido pagos a esse título, pois inexistem nos autos indicativos de ter o mesmo recebido qualquer outro tipo de rendimento que não o de origem da reforma de ex-combatente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000312/94-25
Acórdão nº : 104-15.224

Dessa forma, comprovado que os valores pagos pelo INSS referem-se a proventos concedidos em decorrência de reforma de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XII), há de reconhecer indevida não só a retenção do imposto como também a sua tributação na declaração de ajuste anual apresentada pelo declarante. Comprovado a retenção indevida por meio documento fornecido pela próprio INSS, caberia a autoridade revisora proceder a correção do erro cometido pelo declarante, que incluiu como tributáveis rendimentos isentos e, em consequência, reconhecer ao beneficiário o direito de restituição do valor do imposto retido indevidamente pela fonte pagadora.

Isto posto, voto no sentido dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito de restituição do imposto de renda retido indevidamente do sujeito passivo, no valor de 13.211,88 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO